



Número: **0600232-47.2024.6.18.0022**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI**

Última distribuição : **08/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 LINDOMAR DAMACENO DIAS VEREADOR (REPRESENTANTE)	
	WANDERSON DE SOUZA NOGUEIRA (ADVOGADO)
(as) responsável (is) pelos perfis no WhatsApp nº 558981169190 558981314389 (REPRESENTADO)	
META SERVICOS EM INFORMATICA S/A (REPRESENTADO)	
(as) responsável (is) pelos perfis no WhatsApp nº 558981314389 (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122959930	18/09/2024 17:14	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600232-47.2024.6.18.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI**  
**REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 LINDOMAR DAMACENO DIAS VEREADOR**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: WANDERSON DE SOUZA NOGUEIRA - PI12632**  
**REPRESENTADO: META SERVICOS EM INFORMATICA S/A, (AS) RESPONSÁVEL (IS) PELOS PERFIS**  
**NO WHATSAPP Nº 558981314389, (AS) RESPONSÁVEL (IS) PELOS PERFIS NO WHATSAPP Nº**  
**558981169190 558981314389**

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA NEGATIVA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS** por **LINDOMAR DAMACENO DIAS** em desfavor do **GRUPO DE WHATSAPP 100%MACAMBELOS13** e em face da **META SERVICOS EM INFORMATICA S/A**.

Alega o representante, em síntese, que Sra. Amanda titular do Nº 558981314389, membro do grupo de WhatsApp 100%MACAMBELOS13, realizou e disseminou discurso de caráter depreciativo, ofensivo e seletivo, com o claro intuito de atacar a imagem e o decoro do candidato a Vereador do município de Cristalândia do Piauí/PI, Sr. LINDOMAR DAMACENO DIAS. (id 122598077).

Requeru, liminarmente, a retirada das postagens e a abstenção de novas publicações, além da aplicação de multa eleitoral e a proibição definitiva de reapresentação do conteúdo considerado falso.

Não Concedida a Liminar, ID 122700506.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido inicial. .

É o relatório. Decido.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

A Justiça Eleitoral é responsável por assegurar a lisura do processo eleitoral, prevenindo e reprimindo a divulgação de informações falsas que possam comprometer a vontade do eleitorado. No entanto, para a configuração de qualquer ilícito eleitoral, é imprescindível a existência de provas robustas e inequívocas, que possam evidenciar a prática da conduta denunciada.

Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência requer a presença concomitante de dois elementos: a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

As provas apresentadas pela representante consistem em capturas de tela do aplicativo WhatsApp, as quais, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não possuem, por si só, validade probatória suficiente, dada a possibilidade de manipulação dessas mensagens sem deixar vestígios.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais têm reiterado que a veiculação de mensagens em grupos privados ou restritos de WhatsApp não se submete às normas de propaganda eleitoral reguladas pela Resolução TSE nº 23.610/2019. Nesse sentido, a decisão no caso específico do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará é clara ao estabelecer que "as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem às normas sobre propaganda eleitoral".

Sobre o tema:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ ELEIÇÕES 2022 – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA IRREGULAR – GRUPOS DE WHATSAPP – ARTS. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019 – INAPLICABILIDADE – REGRAMENTO ESPECÍFICO NO ART. 33, § 2º, DA 23.610/2019 – PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM – NÃO COMPROVAÇÃO – TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA **1. A regra constante do art. 33, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, prevê que as mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem às normas sobre propaganda eleitoral previstas na Resolução TSE nº 23.610/2019.** 2. O dispositivo baseia-se no fato de que se trata de comunicação entre pessoas que participam do mesmo grupo de forma consensual, fugindo da competência eleitoral determinar sobre o que pode, ou não, ser dialogado em espaço de participação restrita. 3. Ademais, no que se refere à divulgação supostamente realizada na rede social Instagram, cumpre ressaltar que o vídeo ora combatido não foi localizado, não sendo possível comprovar, em juízo perfunctório, se a publicação de fato existiu e se a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor, tendo em vista a fragilidade da prova constante dos autos (prints). 4. Tutela de urgência indeferida. (TRE-CE - Rp: 06016578220226060000 FORTALEZA - CE 060165782, Relator: Des. Gledison Marques Fernandes, Data de Julgamento: 29/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2022 )

ELEIÇÕES 2022 – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA IRREGULAR – GRUPOS DE WHATSAPP – ART. 30, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019 – INAPLICABILIDADE – REGRAMENTO ESPECÍFICO NO ART. 33, § 2º, DA 23.610/2019 – TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA **1. A regra constante do art. 33, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, prevê que as mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem às normas sobre propaganda eleitoral previstas na Resolução TSE nº 23.610/2019.** 2. O dispositivo baseia-se no fato de que se trata de comunicação entre pessoas que participam do mesmo grupo de forma consensual, fugindo da competência eleitoral determinar sobre o que pode, ou não, ser dialogado em espaço de participação restrita. 3. Cumpre ressaltar, no entanto, que a previsão não é um salvo-conduto para a prática de ações criminosas e não impede que a parte pleiteie as demandas objeto do presente processo eleitoral no juízo criminal e cível, com a produção de provas periciais e contraditório ordinário a ser aplicável ao caso concreto. 4. Tutela de urgência indeferida. (TRE/CE, Representação nº 060145690, Rel. Juiz Eleitoral Francisco Gladysson Pontes, julgado em 16/09/2022 – grifei)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. MULTA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. **1. A livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão.** Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto. 2. A divulgação de propaganda sabidamente inverídica é vedada, inclusive no período de campanha, como forma de garantir a lisura do processo eleitoral. Tal publicação conduz a reflexos claros na esfera jurídica dos pré-candidatos, constituindo um pedido de não voto, na medida em que desabonadoras e depreciativas à honra dos pretensos participantes do pleito. 3. A partir da transcrição do vídeo publicado em redes sociais e grupos de aplicativo de mensagem, fica constada a divulgação de fala sabidamente inverídica a partir da

declaração acerca do domicílio eleitoral de seu adversário, não havendo nos autos qualquer justificativa sobre a intenção quanto à exposição. 4. Agravo Regimental desprovido.

(TSE - REspEI: 060060319 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 02/09/2021, Data de Publicação: 21/09/2021)

A doutrina eleitoralista, representada por autores como José Jairo Gomes, corrobora o entendimento de que a prova produzida por capturas de tela de aplicativos de mensagens, desacompanhada de outros elementos de corroboração, como oitiva de testemunhas ou ata notarial, não é suficiente para ensejar a condenação em matéria eleitoral. Ainda, destaca-se a importância de garantir o contraditório e a ampla defesa, sobretudo em casos que envolvem a liberdade de expressão e o direito à informação, valores fundamentais em um regime democrático.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente representação eleitoral ajuizada por **LINDOMAR DAMACENO DIAS** contra o **GRUPO DE WHATSAPP 100%MACAMBELOS13** e em face da **META SERVICOS EM INFORMATICA S/A**, considerando que não restou comprovada, de forma robusta e inequívoca, a prática de ilícito eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Havendo recurso, intima-se para apresentação de contrarrazões no prazo de **01 (um) dia** nos termos do art. 37 da Resolução 23.608/2019. Após, com ou decorrido o prazo respectivo, encaminha-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para apreciação e julgamento do recurso interposto.

Corrente -PI, datado e assinado eletronicamente.

**NOÉ PACHECO DE CARVALHO**

Juiz da 22ª ZE/PI

